



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

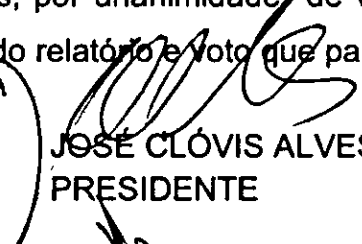
Cle07

Processo n.º : 10880.008825/98-08
Recurso n.º : 136.145 – EX OFFICIO
Matéria : CSLL – Ex.: 1994
Recorrente : 1.ª TURMA/ DRJ-SÃO PAULO /SP I
Interessada : PREVER S.A . SEGUROS E PREVIDÊNCIA
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão n.º : 107-07.391

CSLL. REVISÃO DE DECLARAÇÃO. ERRO NA CONVERSÃO DO VALOR DEVIDO EM UFIR DIÁRIA E FALTA DE CONSIGNAÇÃO DO VALOR DEVIDO. DEMONSTRAÇÃO PELO SISTEMA DA SRF DO RECOLHIMENTO INTEGRAL, NA DATA DO VENCIMENTO LEGAL DO TRIBUTO. ESPONTANEIDADE DEMONSTRADA. LANÇAMENTO INSUBSISTENTE. Demonstrado pela própria repartição que a contribuição social não declarada fora recolhida no seu vencimento legal, portanto distante de qualquer início de procedimento fiscal, não há como convalidar a exigência motivada por revisão interna da declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1.ª TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP I.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo n.º : 10880.008825/98-08
Acórdão n.º : 107-07.391

Recurso n.º : 136.145 – EX OFFICIO
Recorrente : PREVER S.A . SEGUROS E PREVIDÊNCIA

R E L A T Ó R I O

I – IDENTIFICAÇÃO.

A 1ª. Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I., consubstanciada no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, art. 67 e Portaria MF n.º 33 de 11.12.1997, art. 1.º, recorre a este Colegiado de sua decisão de fls.,112/115, em face da exoneração que prolatou concernente ao crédito tributário imposto à empresa PREVER S.A . SEGUROS E PREVIDÊNCIA, já devidamente identificada nos autos deste processo.

II – ACUSAÇÃO.

Alteração do cálculo, na DIRPJ/94, nos meses de janeiro e novembro de 1993, das linhas 19 e 23 (fls. 64 e 64-verso) – Anexo 3, respectivamente " Contribuição Social sobre o Lucro" e " Contribuição Social a Pagar". Em ambas, o valor foi modificado de 4,50 UFIR para 4.501,70 UFIR.

No mês de novembro/93, a linha 19 da DIRPJ/94 foi recalculada de 653.756,76 UFIR para 662.534,60 UFIR, enquanto a linha 23 foi de zero para os mesmos 662.534,60.

c) Enquadramento legal: art. 38, parágrafo 2.º, da Lei n.º 8.541/92.

III – ATO IMPUGNATIVO

Ciente do lançamento de ofício em 25.03.1998, ingressou com sua peça impugnatória, em 23.04.1998 (fls. 01/04), assim sintetizada pelo e.Colegiado de Primeiro Grau:

alega que, em janeiro, deixou-se de considerar CR\$ 523.214,00 relativos a " soma das exclusões " (Linha 15), o que proporcionaria base de cálculo negativa de contribuição social para o referido período. Já quanto ao mês de

Processo n.º : 10880.008825/98-08
Acórdão n.º : 107-07.391

novembro, concorda com as duas alterações promovidas pela autoridade fiscal, apenas alega que seus erros não impediram que a contribuição fosse devidamente recolhida. Para provar os seus argumentos apresenta DARF à fl. 25.

IV– A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Através de sua peça decisória de fls. 112/115, sob o n.º 1.453, de 05 de setembro de 2002, prolatou-se a seguinte decisão, resumidamente consubstanciada em sua ementa de fls. 112:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro

Exercício: 1994

Ementa: DECLARAÇÃO – ERRO DE PREENCHIMENTO

Mesmo no caso de erro no preenchimento de declaração, deve ser afastada a autuação relativamente à parte que o sujeito passivo comprovar ter efetuado o pagamento do crédito tributário devido antes de qualquer procedimento fiscal a ele relativo.

 É O RELATÓRIO. 

Processo n.º : 10880.008825/98-08
Acórdão n.º : 107-07.391

V O T O

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Recurso ex officio admissível em face do que prescrevem o artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72 e Lei nº 9.532/97, art. 67, c/c a Portaria do Sr. Ministro de Estado da Fazenda sob o nº 333, de 11.12.1997.

A matéria a ser apreciada nesse foro resume-se, estritamente, na exoneração prolatada pela egrégia 1.ª Turma de Julgamento da DRJ/ São Paulo/SP I,concernente à exigência perpetrada no mês de novembro de 1993, onde se detectou modificação, por recálculo, das parcelas da CSLL insertas nas linhas 19 e 23 - Anexo 3, às fls. 64 – verso -, da DIRPJ.

É iniludível que a verba relativamente à CSLL constante de linha 18 do Quadro 05 da DIRPJ/94, de Cr\$ 89.806.567,00, quando convertida em UFIR diária no mês de novembro/93, atinge a cifra de Cr\$ 662.534,60 (Cr\$ 89.806.567,00 ÷Cr\$ 135,55). Entretanto, na linha 23 do mesmo quadro da DIRPJ, não houve qualquer consignação, inferindo-se, inicialmente, não ter havido valor a ser recolhido da CSLL.

Entretanto, conforme bem pontuou a decisão recorrida, às fls. 109, a Autoridade Preparadora anexou ao processo, tela do sistema CONTACOR da SRF, que confirma o recolhimento da parcela da CSLL, em montante superior ao que era devido, no prazo legal ((30.12.1993), portanto distante de qualquer início de procedimento fiscal.

Isso posto, não há o que reparar na lúcida e acertada decisão a que

me conformo.

Processo n.º : 10880.008825/98-08
Acórdão n.º : 107-07.391

C O N C L U S ã O

Em face do exposto, decido por se negar provimento ao recurso de ofício impetrado.

Sala de Sessões – DF, em 16 de outubro de 2003.


NEICYR DE ALMEIDA 